

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, VEREADOR VALTER NAGELSTEIN.

PAULO ADIR FERREIRA, brasileiro, casado, autônomo, portador da Carteira de Identidade nº 9021660353, inscrito no CPF sob nº 108775360/34, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, devidamente inscrito como eleitor na Zona 113, Seção 186, título nº 009241320493, residente e domiciliado à Rua Correia de Melo, 181, bairro Sarandi, Porto Alegre, RS, CEP 91120-250, celular (51) 99844.3583, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação

das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, conforme os documentos em anexo.

Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia.

O Denunciado praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal e Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir.

Constata-se que, através de consulta ao Portal de Transparência disponível na página da Prefeitura de Porto Alegre, o orçamento aprovado pela Câmara Municipal para a Companhia Carris Porto Alegrense (Carris), em 2017, foi de **R\$ 9.800.000,00** (nove milhões e oitocentos mil reais), a título de “**Despesas com inversões financeiras**”, provenientes do tesouro livre da **Administração Direta**.

Entretanto, o valor empenhado e liquidado à Carris foi de **R\$ 48.783.621,15** (quarenta e oito milhões, setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte reais e quinze centavos), mediante **12 (doze)** aportes mensais de janeiro a dezembro de 2017.

O valor excedente (e ilegal) destinado à Carris foi de **R\$ 38.983.621,15** (trinta e oito milhões, novecentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte um reais e quinze centavos).

Possivelmente para cobrir o déficit mensal da Carris, o Denunciado remanejou do orçamento aprovado para 2017 para outras áreas (saúde, educação, segurança e obras), **sem prévia autorização legislativa**, o montante de **R\$ 38.983.621,15**.

Cabe salientar que a Carris é uma sociedade de economia mista, integrante da **Administração Indireta** do Município de Porto Alegre.

III – DOS APECTOS ILEGAIS DA CONDUTA

A conduta do Denunciado ofende a Constituição Federal, art. 167, inciso VI, que veda qualquer transposição, remanejamento ou transferência voluntária de recursos, sem prévia autorização da respectiva

“Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

Pelo princípio da proibição de estorno de verbas, é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (CF, art.167, VI). Por categoria de programação deve-se entender a função, a subfunção, o programa, o projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas de despesas.

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão *estorno de verba*, utilizada

em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.

Como se depreende, as figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica alterando a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

Nesse sentido, **Hely Lopes Meirelles** pontifica que, havendo necessidade de transposição de dotação, total ou parcial, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação.

Ou seja, remanejamentos de recursos de um órgão para outro e transposições ou transferências de uma categoria de programação para outra, **somente podem ser autorizados através de lei específica**, sob pena de antinomia com a Lei Maior.

As gestões orçamentárias brasileiras ainda não perceberam a vontade da Carta de 1988 nesse aspecto, fato que faz com que a prática da abertura de créditos adicionais suplementares, remanejamento, transposições, transferências de recursos, sem autorização legislativa, seja utilizada como panacéia, à revelia do artigo 167, IV, da Constituição Federal.

Essa prática destrói a rigidez do orçamento público pretendida pelo ordenamento jurídico pátrio, com prejuízos para todo o sistema constitucional orçamentário que, enfraquecido, deixa de ser veículo necessário de planejamento das ações da Administração Pública, em desfavor do regime de gestão fiscal responsável preconizado pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que incorre no denominado crime de desvio de verbas, tipificado no artigo 315 do Código Penal ("***Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei***"), quem der às verbas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei.

Desvio de verba, ensina **Hely Lopes Meirelles**, “**é a transposição de recursos de determinada dotação para outra sem prévia autorização legal, com infração ao disposto no art. 167, VI, da CF**”.

Também constitui ato de improbidade administrativa influir de qualquer forma para a aplicação irregular de verba pública (Lei nº 8.429/92). Além da configuração do crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67 (“**desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas.**”)

Não obstante os aspectos criminais que possam ser imputados ao Denunciado - que devem ser apurados pelas instâncias competentes (**Ministério Público e Tribunal de Contas**) - a presente Denúncia objetiva apuração e aplicação da sanção prevista no artigo 4º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;”

As infrações político-administrativas estão elencadas no art. 4º do Decreto-lei nº 201/1967, devem ser apuradas pelo órgão legislativo municipal, e seguindo o rito ali previsto.

Tais infrações tem forte aspecto político, defendendo o decoro, as normas institucionais dos poderes municipais, a ordem e funcionamento dos órgãos locais e os seus orçamentos.

O referido Decreto-Lei pretendeu proteger a integridade e a regularidade dos institutos municipais, determinando aos prefeitos municipais a correta condução de suas funções e o respeito aos estatutos e regulamentos locais.

Nesse sentido, a conduta do Denunciado também ofende a Lei Orgânica Municipal, art. 122, VI:

“Art. 122- São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Importante frisar que a Lei Orgânica Municipal, em momento algum, prevê que o Município possa dispor, sem autorização legislativa específica, de recursos previstos no orçamento da **Administração Direta** para **Administração Indireta** para suprir necessidade ou cobrir déficit de sociedade de economia mista, empresa pública e fundações.

Não se pode admitir o desrespeito do chefe do Poder Executivo no cumprimento da Lei e o descaso com o Poder Legislativo Municipal que, ao fim e ao cabo, representa os cidadãos de Porto Alegre.

Ao ignorar a necessidade de autorização legislativa para alterar o orçamento municipal e dispor das receitas municipais vinculadas como bem lhe convier demonstra o caráter autoritário e antidemocrático do Senhor Prefeito Municipal.

Portanto, senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo Denunciado, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com condutas ilícitas.

IV – PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67;

b) após manifestação da Procuradoria, seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;

c) caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;

d) após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;

e) com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;

f) sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

g) seja oportunizada ao denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;

h) ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandado do Senhor Prefeito;

i) em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 27 de junho de 2018.

Paulo Adir Ferreira

Título de Eleitor nº 009241320493

Rol de documentos anexos:

- **Carteira de Identidade**
- **CPF**
- **Título de Eleitor**
- **Previsão orçamentária para a Carris, fls. 448 (ref. 2017)**
- **Execução orçamentária ref. Carris (janeiro à dezembro de 2017)**
- **Integra do Decreto-Lei nº 201/67**